

LEIS E DECRETOS**DECRETO Nº 12.084, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2006**

Altera dispositivos do Decreto nº 10.439, de 05 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a concessão de Regime Especial de tributação aos contribuintes atacadistas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição estadual,

CONSIDERANDO a necessidade de manter atualizada a legislação tributária do Estado do Piauí,

DECRETA:

Art. 1º Ficam acrescentados os §§ 3º, 4º, 5º e 6º ao art. 1º do Decreto nº 10.439, de 05 de dezembro de 2000, com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 3º O disposto no caput não se aplica, a partir de 1º de março de 2006, às operações envolvendo as seguintes mercadorias:

I – eletrodomésticos e eletroeletrônicos em geral;

II – móveis e equipamentos de quaisquer tipos, inclusive os de uso hospitalar.

§ 4º Os contribuintes atacadistas beneficiários do Regime Especial de que trata este Decreto deverão observar o limite máximo de vendas, para estabelecimentos de uma mesma empresa, relativamente ao seu faturamento mensal:

I - de 25% (vinte e cinco por cento), na hipótese do beneficiário caracterizar-se como atacadista em geral;

II - de 40% (quarenta por cento), na hipótese do beneficiário caracterizar-se como distribuidor autorizado de industrial fabricante;

§ 5º Caso sejam ultrapassados os limites de que trata o parágrafo anterior, sobre o montante em excesso será devido o imposto, sem a aplicação do benefício, devendo o referido valor ser levado a débito na escrita fiscal, podendo ser apropriado, a título de crédito, proporcionalmente, o valor do imposto destacado na Nota Fiscal de aquisição, bem como o pago na forma do inciso VII do caput do art. 3º;

§ 6º Através de parecer fiscal circunstanciado emitido pela Unidade de Fiscalização – UNIFIS, e pela Unidade de Administração Tributária – UNATRI, no qual fique descaracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, e que, ainda, fique configurado que as operações excedentes ao limite decorreram do aproveitamento de oportunidades comerciais em situações específicas de mercado, poderá o Secretário da Fazenda reconhecer a aplicabilidade do benefício sobre os referidos valores excedentes.

Art. 2º Os dispositivos a seguir indicados do Decreto 10.439, de 05 de dezembro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - O art. 5º:

“Art. 5º O recolhimento do ICMS devido será efetuado até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao da realização das operações, em DAR específico, sob o Código de Recolhimento 11302-6 ICMS - Normal/Regimes Especiais de Tributação.”

II - O Inciso II do art. 9º:

“Art. 9º

II – efetuar o recolhimento do ICMS com aplicação direta do percentual de 4% (quatro por cento) sobre o valor do estoque apurado conforme item anterior, em 3 (três) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com vencimentos no último dia útil de cada mês, sendo a primeira no mês seguinte ao do levantamento do estoque, em DAR específico, sob o código de recolhimento 11302-6 ICMS - Normal/Regimes Especiais de Tributação.”

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 02 de fevereiro de 2006.

GOVERNADOR DO ESTADO
SECRETÁRIO DE GOVERNO
SECRETÁRIO DA FAZENDA

**DECRETO Nº 12.122, DE 07 DE MARÇO DE 2006**

Estabelece normas para a aplicação da verba de custeio mensal dos órgãos/entes da Administração Estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer normas para a aplicação de recursos públicos estaduais em despesas de custeio, no âmbito da Administração Estadual;

CONSIDERANDO a necessidade do cumprimento de disposições contidas na Lei Complementar Nº. 101/00, de 04 de maio de 2000 - LRF, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal,

DECRETA:

Art. 1º Os órgãos/entes estaduais deverão efetuar planejamento adequado de suas necessidades a fim de manter os gastos com o custeio, estritamente, dentro de sua cota mensal.

Art. 2º É vedado o pagamento de despesa sem prévio empenho, bem como as autorizações de pagamento enviadas eletronicamente através de ofícios para as instituições financeiras.

Art. 3º Os pedidos de cotas extras e de alteração de cotas deverão ser justificados e os custos devidamente demonstrados.

Art. 4º Os órgãos/entes estaduais, nos últimos dois quadrimestres do exercício de 2006, não poderão contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, observando que na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício, conforme estabelece o art. 42 da LRF.

Art. 5º O descumprimento das normas estabelecidas neste Decreto acarretará, até que a situação seja regularizada, na retenção de parte da cota mensal para custeio do órgão/ente da Administração Estadual.

Art. 6º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

2006 PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 07 de março de

GOVERNADOR DO ESTADO
SECRETÁRIO DE GOVERNO
SECRETÁRIO DA FAZENDA

P. P. 0473

**DECRETO Nº 12.102, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2006.**

Confere o Grande Colar da Ordem Estadual do Mérito Renascença do Piauí, ao Chefe de Estado da República Federativa do Brasil.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, de acordo com o Decreto nº 1589, de 01 de abril de 1973, e na qualidade de Grão Mestre da Ordem Estadual do Mérito Renascença do Piauí,

DECRETA:

Art. 1º É, conferido a Sua Excelência o Senhor Presidente da República Federativa do Brasil, **Luiz Inácio Lula da Silva**, o Grande Colar da Ordem Estadual do Mérito Renascença do Piauí.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina, 22 de fevereiro de 2006.

GOVERNADOR DO ESTADO
SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
EM EXERCÍCIO

COORDENADOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

P. P. 0476